



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443475

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004899-89.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante VANDERLEIA CRISTINA PEREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ZORZI ROCHA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo em Execução nº: 0004899-89.2025.8.26.0996

Agravante: VANDERLEIA CRISTINA PEREIRA

Agravado : MINISTÉRIO PÚBLICO

Juiz : LUIZ CARLOS DE CARVALHO MOREIRA

Origem: UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
EXECUÇÃO CRIMINAL - DEECRIM 5ª RAJ — COMARCA DE
PRESIDENTE PRUDENTE

Voto nº 35.883

Agravo em execução. Livramento condicional. Ausência de mérito. Sentenciada em cumprimento de pena pelo crime de roubo majorado, em regime fechado, com historio carcerário maculado. Não provimento ao recurso.

Trata-se de **agravo em execução** interposto pelo Executado-Condicionado contra a decisão de fls.21/22, datada de 10.03.2025, que indeferiu o pedido de concessão do livramento condicional porque não preenchido o requisito subjetivo, pretendendo a concessão da benesse (fls.01/10). Vieram documentos.

Recebido o recurso (fls.29), o Ministério Público, em contraminuta, manifestou-se por seu não provimento (fls.25/27).

Mantida a decisão (fls.29), o parecer da Procuradoria Geral de Justiça é pelo não provimento do recurso (fls.36/39).

É o relatório.

Inconsistente o recurso.

Não foi comprovado o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do livramento condicional, em especial o bom comportamento durante a execução da pena (artigo 83, inciso III, letra "a", do Código Penal, e Tema Repetitivo nº 1161 do Superior Tribunal de Justiça), a aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto (artigo 83, inciso III, letra "d", do Código Penal), e a constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir (artigo 83, parágrafo único, do Código Penal).

A redação do Tema Repetitivo nº 1161 do Superior Tribunal de Justiça é bem clara e concludente: *"A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar **todo o histórico prisional**, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal"*.

Além disso, deve o condenado preencher também o requisito subjetivo, qual seja, ter mérito - tomada a palavra em seu sentido etimológico, significando, portanto,

“merecimento” – para a obtenção do benefício.

A análise desse “merecimento” deve ser feita de forma ampla e global e não por meio de uma mera declaração de funcionário administrativo, restrita, aliás, que é à expressão “bom comportamento”.

Vale aqui transcrever a precisa lição de Miguel Reale Júnior, René Ariel Dotti, Ricardo Antunes Andreucci e Sérgio Marcos de Moraes Pitombo (“*Penas e Medidas de Segurança no Novo Código*”, Ed. RT, 2ª Ed., 1987, p.233):

“São muito diversas as situações relativas ao bom comportamento durante a vida carcerária e o comportamento satisfatório durante a execução da pena. Com efeito, o condenado poderá ter sofrido sanção disciplinar ao longo do cumprimento da pena, sem que tal fato demonstre sua hostilidade ao Direito ou às normas de convivência social. São muito complexos os fatores criminógenos do encarceramento e geralmente não debitáveis à conduta individual. Faltas disciplinares de escassa gravidade que podem manchar o prontuário do condenado, impedindo a atestação do “bom comportamento”, não podem ser tidas como obstáculo para a liberação antecipada.

Por outro lado, não se poderá avaliar o procedimento durante a “vida carcerária”, mas sim na amplitude da execução, posto que a pena privativa de liberdade é cumprida também durante o tempo das autorizações de saída (permissões de saída e saídas temporárias), que a Lei de Execução Penal (arts. 120 e s.) instituiu como mecanismos para tornar descontínua a execução da pena de prisão sem o caráter de segregação, que constitui o núcleo da chamada *vida carcerária*.

O “comportamento satisfatório”, portanto, deve ser aferido em relação ao procedimento executório *lato sensu*, dentro e fora do estabelecimento penal, frente à possibilidade de o condenado cumprir uma parcela da pena em meio livre, como ocorre durante a frequência a cursos e a participação em atividades externas que concorram para restaurar o pleno convívio social”.

Assim, os elementos informativos do requisito de ordem subjetiva – ainda que o Atestado da Secretaria da Administração Penitenciária tenha certificado o bom comportamento carcerário da Agravante (fls.12) – não recomendam por ora o benefício, considerando-se que: **1.** cumpre ela uma pena total de 10 anos de reclusão, pelo grave crime de roubo majorado (artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal); **2.** o término de cumprimento da pena está previsto para 26.09.2029; **3.** registra, em seu prontuário carcerário, a prática de **OITO** faltas disciplinares, sendo **SEIS** de natureza média – consistentes em “burlar a vigilância e desobediência – tirou a lâmina do aparelho gilete”, em “recusou progressão de regime – RSA”, em “desobediência e descumprimento de determinação judicial (recusou ir para o RSA)”, em “descumprimento de ordem judicial”, em “burlar a vigilância e posse de materiais proibidos”, em “descumprimento de ordem” –, e **DUAS** de natureza grave – consistentes em “burlar

a vigilância, desobediência e descumprimento de ordem" e em "*desacato, desrespeito, ameaça e desobediência a servidora*" – esta última, recentemente reabilitada, em 04.01.2025.

Como é cediço, o livramento condicional é, dentro do sistema progressivo de execução de penas, o mais brando dos regimes, o mais flexível e conseqüentemente o de menor fiscalização e, por isso, para sua concessão – especialmente neste caso, por se tratar de pessoa com condenação por crime grave e violento, e com histórico carcerário conturbado – há a necessidade de a Agravante comprovar rigorosamente todos os requisitos exigidos, bem como a cessação de sua periculosidade, e principalmente o necessário amadurecimento da personalidade, com provas de assimilação efetiva da terapêutica penal de ressocialização e empenho no propósito de radical mudança de vida para não mais delinquir.

Frise-se que o livramento condicional consiste, em verdade, em uma antecipação provisória da liberdade do condenado como forma de estímulo à sua regeneração, mediante satisfação de requisitos subjetivo e objetivo, e, considerando-se a função ontológica da pena (punitiva e intimidativa, preventiva e de ressocialização), bem como o sistema de

individualização e progressividade das penas, representa a última etapa de um gradativo processo de reforma do criminoso. Deve, assim, ser concedido àquele que demonstra, de forma inequívoca, real merecimento para o retorno ao convívio social, e não é este caso.

No mais, a Agravante se encontra em cumprimento de pena no regime fechado, de modo que, considerando que o livramento condicional representa a última etapa de um gradativo processo de reforma do criminoso, é impossível sua progressão do regime mais severo diretamente ao último estágio do sistema progressivo, pressupondo que, visando à paulatina ressocialização do preso, o condenado deva caminhar do sistema penitenciário mais severo ao mais brando, um a um, por sabida a vedação da progressão por salto (Súmula nº 491, do Superior Tribunal de Justiça), à medida que vai preenchendo os requisitos necessários, inclusive a demonstração de seu merecimento – frisando-se que, conforme registro de faltas disciplinares, em duas oportunidades recusou a progredir ao regime intermediário, descumprindo determinação judicial.

É o posicionamento adotado por esta Câmara: 1. Agravo em Execução nº 0012169-49.2024.8.26.0496, rel. Des. Marcos

Correa, j. em 17.02.2025: "AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL LIVRAMENTO CONDICIONAL. Indeferimento. Necessidade de prévia passagem pelo regime intermediário tendo em vista as características do sentenciado. Agravo desprovido"; 2. Agravo em Execução nº 0028580-77.2024.8.26.0041, rel. Des. Eduardo Abdalla, j. em 14.02.2025: "DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. DESPROVIMENTO. I. Caso em Exame Agravo em execução interposto por Carlos Ronaldo Correa contra decisão que indeferiu livramento condicional por ausência do requisito subjetivo. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos subjetivos para concessão do livramento condicional, considerando seu histórico prisional e comportamento carcerário. III. Razões de Decidir 3. O bom comportamento carcerário não é suficiente para comprovar a assimilação da terapêutica penal, especialmente em casos de crimes hediondos e com violência. 4. O agravante possui faltas de natureza média e grave, não preenchendo o requisito subjetivo necessário para o livramento condicional. A passagem por regime intermediário é necessária para avaliar o merecimento à benesse. IV. Dispositivo e Tese 5. Nega-se provimento ao agravo. Tese de julgamento: 1. A concessão de livramento condicional exige a constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir. 2. A dúvida sobre o mérito do condenado deve ser resolvida em favor da sociedade. Legislação Citada: CP, art. 83, parágrafo único".

De fato, são vários os motivos para a não concessão do benefício, tratando-se de agente com longa pena a cumprir pela prática de crime grave e violento, com histórico carcerário maculado, e que ainda se encontra em cumprimento de pena em regime fechado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nega-se
provimento ao recurso.

ZORZI ROCHA
RELATOR